



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-416/2015 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O processo ora analisado, em seu volume 2, traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2017 – período 25/03/17 a 15/12/18, Turma 2018 – período 24/03/18 a 14/12/19 e Turma 2019 – período 30/03/19 a 12/12/20 (fls. 368/369).

4.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 372/374) das atribuições profissionais aos egressos da Turma 2020 – período mar/2020 a abr/2022 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho com 459h presenciais + 180h EAD, perfazendo 639h, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto.

5.São apresentados: projeto pedagógico (fls. 375/389) contendo: justificativa, objetivos, concepção do programa, coordenação, carga horária, período e periodicidade, organização curricular, disciplinas e cargas horárias, cronograma sugestivo, plano de aula e ementários e modelo do certificado (fls. 390).

6.Juntam-se aos autos: despacho da UGI (fls. 391) requerendo documentos complementares; ofício (fls. 392); protocolo (fls. 393); resposta proferida (fls. 394): sobre os dados da inscrição, podendo ser obtidas no “site”, que as taxas são geradas no “site” e podem ser obtidos os boletos também no portal e que o projeto financeiro é elaborado, discutido e aprovado, podendo ser obtidos pelos interessados no portal e Formulário B (fls. 395/405) referente à Res. 1.073/16 do Confea.

7.A CEEST em sua análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 30/22 (fls. 409) decide “Retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, vigente à época do início do curso, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”.

8.A IE é provocada (fls. 410) e, em resposta (fls. 411), apresenta suas justificativas: que a carga horária do curso permanece com 639h; que a disciplina “Higiene do Trabalho “ passa a ter 99h + a disciplina “Higiene do Trabalho – Avançado” possui 45h, perfazendo um total de 144h; que a disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações” passa a ter 81h e que novo Formulário B foi juntado. São juntados aos autos: matriz curricular (fls. 413); e Formulário B (fls. 414/424).

9.Das disciplinas do curso referentes à Turma 2020 – período mar/2020 a abr/2022 (fls. 413) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);
- Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 45h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 63h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 63h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática – 9h + Metodologia – 9h + Sistemas de Gestão – 27h + Tópicos de Política Pública – 9h = 54h (mín. 50h)
- Total: 639h;

10.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 425) e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

11. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 219/222 e 364/365)*

12. *PARECER*

13. *O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, indicando tratar-se da Turma 2020 – período mar/2020 a abr/2022.*

14. *Consoante documentos e informações apresentadas, observamos que com as alterações promovidas nas disciplinas referenciadas, o curso volta a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.*

15. *VOTO*

16.A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos Turma 2020 – período mar/2020 a abr/2022 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

17.B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-657/2015 E V2</b> CEATEC – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS – PUCCAMP
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 3/20 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 222) aprova título e atribuições para a Turma 02 – 03/09/18 a 17/07/20 e Turma 03 – 02/09/19 a 18/06/21, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCCAMP.*

4.Há o cadastramento do curso e são inseridas nos sistemas do Crea-SP as atribuições profissionais (fls. 223).

5.Comunicações são realizadas com a instituição de ensino (fls. 224/227) e, em resposta, a instituição informa: a existência da Turma 04 – período 28/03/20 a 18/12/21, mantendo-se todas as informações relativas ao projeto do curso e alterando-se apenas alguns professores.

6.O processo é instruído com: *relação atualizada do corpo docente (fls. 228/229); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 230) referente à Turma 04 e relação de alunos aprovados (fls. 231).*

7.Da matriz curricular (fls. 195/196) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 04 – período 28/03/20 a 18/12/21, a saber:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 60h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho A, B e C – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: *Análise Integrada de Segurança para a Construção Civil – 40 + TAC Trabalho Aplicado em Campo – 40h = 80h (mín. 50h);*
- Total: 645h.

8.A unidade do Crea-SP informa (fls. 232) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 217/220)

**10.PARECER**

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 04 – período 28/03/20 a 18/12/21 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCCAMP.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

### 13.VOTO

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 04 – período 28/03/20 a 18/12/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-904/2015 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – UNIDADE JABAQUARA
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara para a Turma período – 07/03/17 a 10/12/18 (fls. 414).

4.A UGI toma as providências administrativas de inserção das atribuições nos sistemas do Crea-SP (fls. 415/417).

5.A instituição de ensino apresenta informações relativas à: Turma – período 18/08/18 a 26/06/19, informando que não houve alteração do conteúdo em relação à Turma anterior (fls. 418/419) e apresentou: calendário das atividades (fls. 420/423); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 424) relativa à função de coordenação do curso; mini currículo dos docentes (fls. 425/428); relação dos alunos (fls. 429); Turma – período 05/03/18 a 09/12/19, informando que não houve alteração do conteúdo em relação à Turma anterior (fls. 430/431) e apresentou: calendário das atividades (fls. 432/435); ART (fls. 436) relativa à função de coordenação do curso; mini currículo dos docentes (fls. 437/439); relação dos alunos (fls. 440); Turma – período 18/03/19 a 07/12/20, informando que não houve alteração do conteúdo em relação à Turma anterior (fls. 441/442) e apresentou: calendário das atividades (fls. 443/446); ART (fls. 447) relativa à função de coordenação do curso; mini currículo dos docentes (fls. 448/451); relação dos alunos (fls. 452); e Turma – período 09/03/20 a 17/12/21, informando que não houve alteração do conteúdo em relação à Turma anterior (fls. 453/454) e apresentou: calendário das atividades (fls. 455/457); ART (fls. 458) relativa à função de coordenação do curso; mini currículo dos docentes (fls. 459/461); relação dos alunos (fls. 462); declaração (fls. 463) da entrega da documentação para cadastro, reiterando não haver alterações no Projeto Pedagógico do Curso e relação de turmas requeridas (fls. 464/465).

6.Das disciplinas do curso referentes à Turma – período 18/08/18 a 26/06/19, Turma – período 05/03/18 a 09/12/19, Turma – período 18/03/19 a 07/12/20 e Turma – período 09/03/20 a 17/12/21 (idênticas à de fls. 373v) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Auditorias, Laudos e Perícias em Engenharia de Segurança do Trabalho – 56h + Metodologia de Pesquisa – 16h = (mín. 50h);
- Total: 656h + TCC – 6h = 662h.

7.A UGI informa (fls. 411) que não houve alterações no conteúdo programático da turma em relação à anterior, os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 362/364 e 388/389)

**9.PARECER**

10.O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 18/08/18 a 26/06/19, Turma – período 05/03/18 a 09/12/19, Turma – período 18/03/19 a 07/12/20 e Turma – período 09/03/20 a 17/12/21 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

*Senac – Unidade Jabaquara.*

*11. Consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.*

**12. VOTO**

*13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 18/08/18 a 26/06/19, Turma – período 05/03/18 a 09/12/19, Turma – período 18/03/19 a 07/12/20 e Turma – período 09/03/20 a 17/12/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

**II . III - CONSULTA.**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-386/2021</b> LUÍS MIGUEL LOPEZ CÂMARA
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Ind. Mec. e Tecg. Mec. Sold. Luís Miguel Lopez Câmara, que possui atribuições profissionais do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea e do artigo 23 da Res. 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, consulta (fls. 02/04): "...se um engenheiro civil, com pós-graduação em segurança do trabalho, está apto a exercer esses escopos de serviços: "serviços de inspeção de equipamentos, medição de espessura e líquido penetrante com alpinismo industrial, prestação de serviço técnico administrativo e desenho industrial" e laudos de avaliação e adequação de máquinas na norma NR-12".

4.O processo é instruído com: resposta proferida pela UGI (fls. 05) com as Resoluções nº 218 e 359, do Confea; direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 06/10); informação (fls. 11/14); relatoria (fls. 15/17) e a CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP nº 454/22 (fls. 20/21), decidiu "Encaminhar a consulta técnica a Câmara Especializada de Segurança Do Trabalho em razão da especificidade do tema e sua pertinência técnica, uma vez não serem estas as atribuições do Engenheiro Civil".

5.O processo é recebido na CEEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 22/25)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre as atribuições profissionais referentes a um profissional engenheiro civil, para assumir as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas na NR-12, a saber: "serviços de inspeção de equipamentos, medição de espessura e líquido penetrante com alpinismo industrial, prestação de serviço técnico administrativo e desenho industrial" e laudos de avaliação e adequação de máquinas na norma NR-12".

9.Caberá à CEEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

10.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

11.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

12.A Norma Regulamentadora NR-12 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

13.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, remetem à áreas específicas da engenharia.

14.A Lei Federal 5.194/66, o Decreto Federal 23.569/33 e a Res. 218/73 do Confea, em seu artigo 7º, remetem à área da Engenharia Civil, enquanto a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e a Res. 359/91 do Confea, remetem exclusivamente à Engenharia de Segurança do Trabalho.

15.No contexto laboral é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-12, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho. Nessa condição, o profissional ao realizar um curso regular de engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

*segurança do trabalho e efetuar seu registro no Conselho estará habilitado para efetuar o laudo da NR-12 referente à Engenharia de Segurança do Trabalho, desde que acompanhado da devida ART.*

*16. De forma análoga é o profissional com atribuições da área civil que se encontra habilitado para atividades relacionadas à edificação, áreas de circulação, materiais de acabamentos e revestimentos de piso e ou locais em que se dá a produção.*

*17. Nessa condição, o profissional detentor das atribuições na área da engenharia civil devidamente registrado no Conselho estará habilitado para efetuar o laudo da NR-12 referente à área civil e/ou edificação, desde que acompanhado da devida ART.*

*18. Outros segmentos da engenharia são demandados na NR-12, a exemplo da engenharia mecânica, engenharia elétrica dentre outras. Nesse caso, o engenheiro civil e segurança do trabalho não estará habilitado. É o caso do questionamento efetuado de “serviços de inspeção de equipamentos”, conforme resposta proferida pela CEEC.*

*19. O profissional poderá ser informado que, atualmente, a Res. 359/91 do Confea é o normativo vigente quanto às atividades e atribuições profissionais que deve ser considerado para verificação quanto às atribuições profissionais na área da Engenharia de Segurança do Trabalho e, em tempos passados, a Res. 325/89 do Confea e Res. 1.010/05 do Confea.*

**20. VOTO**

*21.A) Informar ao consulente que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar laudos no que se refere às responsabilidades pelas atividades projeto de segurança como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea ou atribuições detidas através dos normativos vigentes; e*

*22.B) Informar, ainda, que com relação à NR-12 as atribuições do profissional engenheiro de segurança do trabalho também limitam-se à proteção do trabalhador, de acordo com a Res. 359/91 do Confea, não sendo parte do seu escopo as atividades de “serviços de inspeção de equipamentos”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

**III . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-3377/2008 V2</b> <i>PREV-MED SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. ME</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.O presente processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa Prev-Med Segurança e Medicina Ocupacional Ltda. ME.

3.O processo é instruído com: protocolo (fls. 56); requerimento (fls. 57/59) onde declara não exercer atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Creas; certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp (fls. 60); alteração do contrato social e consolidação (fls. 61/66); CNPJ (fls. 67); taxa (fls. 68/69); ficha Jucesp (fls. 70/72) e situação de registro da interessada no Crea-SP (fls. 73).

4.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 74) e o processo é dirigido à CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 75/76)

**6.PARECER**

7.O presente processo tem como objetivo obter a análise da CEEST quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa Prev-Med Segurança e Medicina Ocupacional Ltda. ME.

8.A empresa apresenta a alteração do objeto social. É possível observar que a ênfase na atuação é na área da saúde, porém permanecendo no objeto o termo impreciso “serviços profissionais na área de segurança e saúde no trabalho...”.

9.O CNPJ da empresa traz como atividade principal atividades da área médica e como atividades secundárias os “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho”.

10.O Decreto Lei 5.452/43, em seu artigo 195, determina que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

11.A Lei Federal 6.839/80, determina em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

12.A empresa comprova o registro no sistema de fiscalização da área médica, Cremesp.

13.Não há nos autos relatório de fiscalização do Crea-SP que aponte a realização de atividades da área da engenharia.

**14.VOTO**

15.A) Por acatar o pedido de cancelamento do registro da empresa Prev-Med Segurança e Medicina Ocupacional Ltda. ME, por não restarem comprovadas atividades realizadas pela empresa na área da engenharia;

16.B) Informar a empresa que a atuação na área da engenharia sem o devido registro ensejará em atuação por infringência à legislação vigente; e

17.C) Manter a empresa em regime de fiscalização para verificações futuras quanto ao não exercício na área das profissões fiscalizadas pelo Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-343/2021</b>	MARCO FÁBIO JULIANI
	<b>Relator</b>	DAVID DE ALMEIDA PEREIRA

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em maio de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Ergonomia realizado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Marco Fábio Juliani, realizado entre 25/03/13 e 18/10/14 no Centro Universitário Senac, em São Paulo – SP.

3.Para tanto, o processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 03/04); histórico escolar (fls. 05); confirmação da veracidade do documento (fls. 06); situação de registro do profissional (fls. 07) no Crea-SP; taxa (fls. 08), informação (fls. 09) e despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 10).

4.Na CEEMM o processo é informado (fls. 11/12), relatado (fls. 13/14) e decidido (fls. 15/17) por “determinar que, em face das características do curso, o processo seja preliminarmente encaminhado à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para fins de manifestação se o mesmo é pertinente ao Sistema Confea/Crea”.

5.Na CEAP o processo é relatado (fls. 18/19) e deliberado (fls. 20) por “recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica: A) Por anotar nos assentamentos do profissional a realização do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em “Ergonomia”, concluído pelo Eng. Prod. Mecânica e Eng. Seg. Trab. Marco Fábio Juliani; B) Consoante Res. 1073/16 do Confea, não haverá inclusão de título profissional, por ausência de previsão normativa; e C) Não conceder atribuições profissionais ao interessado, uma vez que o interessado já detém, conforme sistemas do Crea-SP, atribuições de engenheiro de segurança do trabalho”.

6.No retorno à CEEMM o processo é novamente informado (fls. 21/23), relatado (fls. 24/25) e decidido (fls. 26/28) por “determinar o encaminhamento do processo à CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise ao requerido pelo interessado”.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 11/12 e 21/23)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST a análise da solicitação de anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Ergonomia realizado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Marco Fábio Juliani, realizado entre 25/03/13 e 18/10/14 no Centro Universitário Senac, em São Paulo – SP.

10.Dois pontos iniciais foram observados.

11.O Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea dispõe no inciso II do artigo 2º que o registro para habilitação ao exercício profissional, incluindo-se a anotação de cursos de pós-graduação lato sensu, requer regularidade com a legislação educacional em vigor.

12.Não são apontadas irregularidades que impeçam o registro do curso e de seus egressos.

13.O histórico escolar informa a carga horária total de 462h, superando o mínimo exigido na Res. CFE/CES 1/18.

**14.VOTO**

15.A) Por anotar nos assentamentos do profissional Eng. Prod. Mecânica e Eng. Seg. Trab. Marco Fábio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

*Juliani a realização do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em “Ergonomia”;*  
*16.B) Consoante Res. 1073/16 do Confea, não haverá inclusão de título profissional, por ausência de previsão normativa;*  
*17.C) Não conceder atribuições profissionais ao interessado, uma vez que o interessado já detém, conforme sistemas do Crea-SP, atribuições de engenheiro de segurança do trabalho; e*  
*18.D) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - INFRAÇÃO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-58/2021</b> <i>DANILO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA</i>
	<b>Relator</b> MARIA MERCEDES FUREGATO PEDREIRA DE FREITAS

**Proposta***Histórico:*

É iniciado o presente SF-58/21 em nome do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Danilo Augusto da Costa Almeida. São juntados aos autos: pesquisas acusando, inicialmente, inexistência de registro do profissional nos sistemas do Crea-SP (fls. 12), SIC Confea (fls. 13/14 e 16/17) demonstrando registro no Crea-SC e visto no Crea-RJ; registro no Crea-PR (fls. 15).

O assunto é dirigido à Chefia da UGI (fls. 18) que despacha para as providências de autuação por falta de visto no Crea-SP (fls. 19). Novas pesquisas demonstram a regularidade de registro do profissional no Crea-SP (fls. 20/21), porém, sem registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 22).

Novamente o assunto é dirigido à Chefia da UGI (fls. 23) que despacha em prol da autuação por ausência do registro de ART (fls. 24/25).

É lavrado ao auto de infração – AI nº 1059/21 (fls. 26/29) por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

O profissional protocola sua defesa (fls. 30/33) onde, em resumo, aduz: que a ART seria obrigatória apenas para execução de obras ou prestação de serviços; que não é obrigado a registrar apenas por ser engenheiro; que o Supremo Tribunal Federal – STF teria considerado inconstitucional a cobrança de ART para atividades de engenheiros e agrônomos; que não seria responsável por execução de obras e/ou serviços profissionais da engenharia e agronomia; que haveria orientação do Crea-RJ não haveria necessidade do registro de ART para seu caso; que não exerceria função em projetos, obras ou serviços de engenharia; que foi transferido em 2019 para gerente de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) da RPBC e que a partir de 2020 se tornou gerente setorial da área de SMS da Petrobrás para a área de Refino, em especial da Refinaria de Capuava, em Mauá – SP, e da RPBC, em Cubatão – SP. Informa, ainda, que suas funções estão voltadas para a gestão de pessoas, implementar a política, diretrizes, programas e práticas e zelar pelo atendimento às legislações e requisitos técnicos de SMS, realizando acompanhamentos e monitorando resultados, através da análise de desempenho dos indicadores, conforme planejamento estratégico de SMS, disseminação de orientações corporativas, acompanhando e monitorando os resultados e abrangências de auditorias, inspeções, planejamento orçamentário, consolidar informações de SMS para reuniões de análises críticas, identificar necessidades de inovações e melhorias em processos e ferramentas de SMS, atuando em comprometimento com a conformidade às normas e diretrizes e corporativas de SMS. O profissional solicita cancelamento do AI.

**Parecer do(a) relator(a)**

Considerando que o profissional exerce função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, como consta à folha 09 deste processo, informado pela Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão - RPBC, da Petróleo Brasileiro S/A; bem como consta à folha 32 primeiro parágrafo, na descrição do trabalho do Sr. Danilo Augusto da Costa Almeida e também à folha 33, item 9, quando descreve suas funções; ao relacionarmos algumas destas funções com as constates na Resolução 359/91, em seu Art. 4º, que relaciona as “As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho” como segue: - supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; - estudar as condições de segurança dos locais de trabalho das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, prática contra incêndio e saneamento; - planejar e desenvolver a implantação e técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; - propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; concluímos que o enquadramento solicitado por falta da ART do profissional é devido e o Auto de Infração (AI) nº 1059/202 1 por infringir o art 1º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

6496/77 não deve ser cancelado.

Voto: Pela manutenção da aplicação do AI nº 1059/2021 em nome do Eng. Eletric. e Segurança do Trabalho Danilo Augusto da Costa Almeida, por infringir o art 1º da Lei 6496/77.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-540/2015</b> <i>BRANDEMARTE &amp; SENTURION LTDA. ME</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo possui histórico detalhado (fls. 70/73).

4.Em síntese, a empresa interessada elaborou o documento Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para obra de construção.

5.A empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Wilson Brandemarte.

6.Sem o devido registro neste Crea-SP a pessoa jurídica foi autuada (fls. 50) por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

7.Com apresentação de defesa, o auto de infração do processo vem à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, momento em que por meio da Decisão CEEEST/SP nº 41/16 (fls. 77) o processo tem sua tramitação suspensa, até o desfecho na esfera judicial do processo movido pelo Sintesp contra o Crea-SP.

8.A Projur do Crea-SP é provocada (fls. 78/84) e responde ainda não ter ocorrido o trânsito julgado na esfera judicial (fls. 85).

9.Várias provocações são dirigidas à Projur do Crea-SP (fls. 86/91) até que o jurídico informa (fls. 92/96) que o processo judicial transitou em julgado, permanecendo o impedimento do Crea-SP em fiscalizar os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho.

10.O processo retorna à CEEEST para deliberações (fls. 96).

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide relato fls. 70/73)

**12.PARECER**

13.O presente processo trata da situação inicialmente fiscalizada com participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

14.O processo aguardou por todo o período a declaração do trânsito em julgado na esfera judicial, de forma a permitir um posicionamento definitivo por parte da Câmara.

15.O trânsito em julgado foi declarado na esfera judicial e caberá à CEEEST a decisão de rever ou não a decisão exarada em 05/12/14 que, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 60/14 (fls. 48) decidiu “pela emissão de auto de infração”.

**16.VOTO**

17.A) Rever a Decisão CEEEST/SP nº 60/14;

18.B) Anular a Decisão CEEEST/SP nº 60/14, integralmente, em razão do desfecho da ação judicial em desfavor do Crea-SP, bem como os atos administrativos decorrentes;

19.C) Pelo arquivamento definitivo do presente processo; e

20.D) Que a Supfis dê conhecimento às suas unidades operacionais do trânsito em julgado na esfera judicial, com aplicação dos efeitos decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-1535/2012</b> CONSTRUTORA HAKATA EIRELI
	<b>Relator</b> RICARDO DE DEUS CARVALHAL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo possui histórico detalhado (fls. 90/93).

4.Em síntese, a empresa interessada elaborou o documento Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa para obra de construção.

5.A empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Aroni.

6.Sem o devido registro neste Crea-SP a pessoa jurídica foi autuada (fls. 98) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

7.À revelia, o auto de infração do processo vem à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que por meio da Decisão CEEST/SP nº 77/16 (fls. 113) o processo tem sua tramitação suspensa, até o desfecho na esfera judicial do processo movido pelo Sintesp contra o Crea-SP.

8.A Projur do Crea-SP é provocada (fls. 114/118) e responde ainda não ter ocorrido o trânsito julgado na esfera judicial (fls. 119).

9.A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 74/18 (fls. 120) mantém o presente suspenso.

10.Nova provocação é dirigida à Projur do Crea-SP (fls. 121/124) que responde não ter ocorrido o trânsito julgado na esfera judicial (fls. 125).

11.Por fim, após novo direcionamento ao jurídico (fls. 126/131), este responde (fls. 132/135) que o processo judicial transitou em julgado, permanecendo o impedimento do Crea-SP em fiscalizar os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho.

12.O processo retorna à CEEST para deliberações (fls. 136).

13.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 45/48 e 90/93)

**14.PARECER**

15.O presente processo trata da situação inicialmente fiscalizada com participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

16.O processo aguardou por todo o período a declaração do trânsito em julgado na esfera judicial, de forma a permitir um posicionamento definitivo por parte da Câmara.

17.O trânsito em julgado foi declarado na esfera judicial e caberá à CEEST a decisão de rever ou não a decisão exarada em 05/12/14 que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 206/14 (fls. 96) decidiu “pela lavratura do competente auto de infração”.

**18.VOTO**

19.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 206/14;

20.B) Anular a Decisão CEEST/SP nº 206/14, integralmente, em razão do desfecho da ação judicial em desfavor do Crea-SP, bem como os atos administrativos decorrentes;

21.C) Pelo arquivamento definitivo do presente processo; e

22.D) Que a Supfís dê conhecimento às suas unidades operacionais do trânsito em julgado na esfera judicial, com aplicação dos efeitos decorrentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-5009/2020</b>	MAESTRA GESTÃO DE SISTEMAS EM MEDICINA OCUPACIONAL, SEGURANÇA DO TRABALHO, QUALIDADE E MEIO AMBIENTE LTDA.
	<b>Relator</b>	MARIA MERCEDES FUREGATO PEDREIRA DE FREITAS

**Proposta**

Processo iniciado em dezembro de 2020 tendo por motivação a fiscalização das atividades realizadas pela empresa Maestra Gestão de Sistemas em Medicina Ocupacional, Segurança do Trabalho, Qualidade e Meio Ambiente Ltda. O processo é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 02) que não aponta as atividades da engenharia observadas e traz o objeto social da empresa para: impressão de material de segurança, fabricação de vidro plano e de segurança, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e atividades de monitoramento de sistemas de segurança; CNPJ (fls. 03); ficha Jucesp (fls. 04/05); pesquisa na internet (fls. 06/09) dos serviços ofertados pela interessada; informação da fiscalização (fls. 10) sobre as pesquisas realizadas na internet. É lavrado o AI nº 17/2021 (fls. 11/13) contra a empresa Maestra Gestão de Sistemas em Medicina Ocupacional, Segurança do Trabalho, Qualidade e Meio Ambiente Ltda por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por “executar as atividades de impressão de material de segurança, fabricação de vidro plano e de segurança, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e atividades de monitoramento de sistemas de segurança”, estar ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro no Crea-SP. A empresa apresenta defesa (fls. 14/23) onde, em resumo, aduz: que a empresa possui na Jucesp como objeto outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente em contraponto ao relatado no auto de infração; que a atividade básica da empresa não teria relação nenhuma com o exposto; que se observa a ausência do “fato gerador”, motivo pelo qual pede a desconsideração do auto.

A UGI informa a não quitação do AI (fls. 24) e o processo é preliminarmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

**Parecer do relator:**

Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração contra a empresa Maestra Gestão de Sistemas em Medicina Ocupacional, Segurança do Trabalho, Qualidade e Meio Ambiente Ltda. A Res. 1.008/04 do Confea determina no artigo 5º a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização. O artigo 11 determina que o Auto de Infração deve apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada. Não se observa no texto do AI os preceitos dispostos nos incisos IV, V e VI do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não havendo a identificação e caracterização da atividade específica realizada pela autuada. Devemos ressaltar que a ART apresentada data de 2015 e a inspeção foi realizada em 22/12/2020. Só por estes dois dados e pela falta da atividade específica à Engenharia, o AI não deve ser cobrado.

Voto: Cancelar o AI nº 17/2021, contra a Empresa Maestra Gestão de Sistemas em Medicina Ocupacional, Segurança do Trabalho, Qualidade e Meio Ambiente Ltda. por este não atender ao disposto nos Incisos IV, V e VI artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

**V . II - APURAÇÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-680/2019</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

**Proposta**

O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, no dia 2 de maio de 2022, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

**Do processo.**

Esse relator observou que o processo em questão tem como origem uma denúncia feita via internet, contra o profissional engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti, por ter cometido, supostamente erros em seu relatório de perícia referente a queda de um helicóptero.

**Parecer do relator.**

Em uma análise minuciosa do processo, esse relator destaca as folhas 18 a 36, que contém o resumo profissional fornecido pelo Crea SP, onde estão os documentos que comprovam a situação legal do denunciado junto ao Crea SP.

Em folhas 43 a 54 esta o teor da denuncia oferecida pela 2ª Promotora de Justiça de Carapicuíba, senhora Camila Moura e Silva, datado em 05 de março de 2018.

A ampla defesa do denunciado, datada de 3 de outubro de 2019, foi enviada ao Crea SP e esta contida em folhas 57 a 71, defesa essa elaborada pela senhora advogada Maria Luísa A. Domingues, OAB/SP 105.517. O arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann, assistente técnico GAC2/Supcol/Crea-SP, em sua manifestação correta e amparada legalmente, (folhas 104, item 10 Comentários, item 12, item 15 e item 17), indicam que a análise da CEEST deve ser feita em seu âmbito, ou seja puramente administrativa, de acordo com o decreto federal de número 23.569 de 11 de dezembro de 1933, mantidos pela lei federal de número 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Na opinião desse Relator, a CEEST e mesmo o Crea SP, não possuem amparos legais para fazerem manifestações técnicas em processos que estão tramitando no Ministério Público. Nesse caso, a CEEST e mesmo o Crea SP, não podem ser manifestar sobre o teor da denúncia e nem mesmo sobre o teor da defesa apresentada pelo denunciado. Essa responsabilidade é exclusiva do Ministério Público, onde o processo está tramitando, ainda sem uma decisão final (Folhas 104, item 17).

No âmbito administrativo, de acordo com o conteúdo de folhas 18 a 36, o engenheiro eletricista e de segurança do trabalho denunciado, está em situação regular perante ao Crea SP.

**Voto do Relator.**

Senhor coordenador, baseado nos conteúdos do decreto e da lei federal mencionadas anteriormente e com a comprovada regularidade administrativa do denunciado junto ao Crea SP, aconselhamos o arquivamento imediato do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 160 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022**

---

**V . IV - OUTROS**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	SF-955/2018      OSWALDO FILIE
	<b>Relator</b> HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

**Proposta**VIDE ANEXO

---